Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 222/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16148/2015
PROTOCOLO	: 1632849
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
INTERESSADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 350.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PICAPE S-10 – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, pactuada em observância às exigências da Lei n. 8.666/93, cuja documentação atende à Instrução Normativa desta Corte vigente à época; assim como, a regularidade da execução financeira realizada a observância das exigências legais, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública e a quitação mútua entre as partes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 4104/2015, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa General Motors do Brasil Ltda, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **João Albino Cardoso Filho.**

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do exame da formalização da **Nota de Empenho nº 4104/2015**, substitutiva de contrato, e de sua execução financeira, decorrente do procedimento, **Pregão Presencial nº 43/2015**, tendo por objeto a aquisição de veículos picape S-10, com valor de **R$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório já foi julgado através da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 6270/2010,** proferida nos autos do processo **TC/8515/2016**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Após análise de toda da documentação acostada, a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela **regularidade** da formalização da Nota da Empenho e da respectiva execução financeira, apontando, porém, intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme **ANA – 2ICE – 25444/2018** (peça 12).

O ilustre representante ministerial, por meio do Parecer **PAR – 1ª PRC – 11038/2020** (peça 17), também opinou pela **regularidade** dos atos em epígrafe.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação à formalização da nota de empenho em comento, vê-se que foi realizada de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

A alegada intempestividade no envio dos documentos a esta Corte, apontada pela Divisão Especializada, não ocorreu, posto que o extrato da Nota de Empenho nº 4104/2015 foi publicado em 21/09/2015 e a respectiva documentação enviada a esta Corte em 23/09/2015 (fls. 2 e 12).

A publicação não ocorreu em 21/07/2015, como equivocamente, informou a equipe técnica, estando, portanto, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	**R$ 350.000,00**
Nota de Empenho	**R$ 350.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 350.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 350.000,00**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, em acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da **Nota de Empenho nº 4104/2015**, celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), em favor da empresa **General Motors do Brasil Ltda** (CNPJ nº 59.275.792/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **João Albino Cardoso Filho**, CPF/MF n° 065.764.511-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm